



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06519/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Severino dos Ramos Menezes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01979/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino dos Ramos Menezes, matrícula n.º 089.818-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de agosto de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06519/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino dos Ramos Menezes, matrícula n.º 089.818-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência de parecer jurídico da PBPREV; ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor; Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição e na Certidão de Tempo de contribuição consta como se o servidor houvesse contribuído nos anos de 1999 a 2003 quando na verdade este estava afastado, não incidindo contribuição previdenciária neste período (como demonstram as fichas financeiras) e, portanto, não deveria ser contabilizado na referida certidão.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC 55602/19. Ao analisar a defesa, concluiu a Auditoria que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro o ato concessório de fls. 59.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de agosto de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 14:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO